

Proc. 16 141/45

1946

ONT-133/46

AA/JLN

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Alcides Gonçalves de Oliveira e, como recorrida, a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

Alcides Gonçalves de Oliveira reclamou contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro o pagamento de 20% sôbre o seu salário, correspondente a serviços noturnos realizados de 15.11.943 a 18.8.944, durante uma hora e cinquenta minutos por dia.

Processada a ação regularmente e, contestado o pedido em tempo útil, foi ela julgada procedente pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Em grau de recurso foi a decisão confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, dela recorrendo extraordinariamente a reclamada, com fundamento na letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para êste Conselho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não é cabível o recurso interposto, pois que a decisão apontada como divergente refere-se a "empregados contratados para serviço no turno" e, no caso em espécie, trata-se de empregado com salário patuado para serviço diurno;

CONSIDERANDO, portanto, que não houve a alegada divergência de interpretação da mesma norma jurídica por

parte do aresto recorrido;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1946.

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Ivens de Araújo

Procurador
Baptista Bittencourt

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 414146